

GUARDIÃO DA DEMOCRACIA

POLÍTICA MOÇAMBICANA

Domingo, 27 de Novembro de 2022 | Ano 04, n.º 409 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | www.cddmoz.org



Governo não pode legislar sobre o estatuto remuneratório dos juízes por ser inconstitucional e constituir um retrocesso na consolidação do Estado de Direito Democrático

•O Governo de Moçambique decidiu instituir a Tabela Salarial Única (TSU) com o objectivo de unificar as diversas tabelas salariais existentes da função pública. Este processo tem tido vários avanços e recuos derivados dos grosseiros erros constantes da própria TSU, bem como da dificuldade em enquadrar os cerca de 400.000 funcionários públicos existentes.



m consequência disso várias são as classes profissionais que se têm insurgido contra a TSU, a destacar os professores, os médicos, os polícias, os funcionários do Ministério da Economia e Finanças, os juízes e os magistrados do Ministério Público.

Para lá de todas essas reclamações, os juízes têm se destacado por recorrentemente se insurgirem contra TSU não pelo seu en-

quadramento, mas sim por considerarem que compete exclusivamente à Assembleia da República a prerrogativa de estabelecer o estatuto remuneratório dos juízes.

Moçambique é um Estado de Direito Democrático¹, sendo por isso que o Estado subordina-se à Constituição da República e funda-se na legalidade². Ser Estado de Direito significa que o poder político estadual se submete materialmente ao Direito e que este efectivamente contém o respetivo poder.

A ideia de Estado de Direito representou um corte abissal com o passado ditatorial, revelando-se uma orientação forte contra o arbítrio régio, reinante no Estado Absoluto, em que as decisões praticamente correspondiam ao exercício puro do poder, sem um mínimo de parametrização material.

¹ Artigo 3 da Constituição da República

² Número 3 do artigo 2 da Constituição da República



Com a ideia de Estado de Direito, deu-se um salto de gigante na estruturação do poder político, passando este a estar submetido a uma medida de decisão, num duplo sentido formal e material, que calibra os seus efeitos e evita que o mesmo esteja dependente dos desejos caprichosos dos seus titulares. Segundo a ideia geral da limitação do poder político própria do Estado de Direito, cumpre assinalar a ideia de que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição.

A concepção da teoria da separação de poderes deve-se a Charles Louis Secondat, Barão de Brede e de Montesquieu, que adoptando uma separação material das funções do Estado, referiu que haveria numericamente de equacionar a existência de três poderes, designadamente o legislativo, o executivo e o judicial.

O principio da separação de poderes foi acolhido pelo legislador constitucional moçambicano³, tendo instituído igualmente a ideia de interdependência entre os poderes do Estado.

Apesar do tradicional acometimento do poder de legislar apenas ao Parlamento, a Constituição da República⁴ permitiu que o parlamento pudesse delegar ao Governo o poder de legislar em certas matérias que não são da competência exclusiva do órgão legislativo por excelência, a Assembleia da República.

Do ponto de vista orgânico, a função legislativa deixou de ser monopólio parlamentar, passando a ser partilhada, a diversos títulos, pelo poder executivo, cumprindo evidenciar as modalidades das competências autorizada, complementar e de necessidade. Motivos determinantes foram a (i) maior tecnicidade que a lei passou a exigir, em certos termos incompatível com a produção parlamentar, e (ii) a celeridade com que a produção legislativa teve de ser encarada.

Apesar de todas essas transformações, a Assembleia da República mantém sempre o primado da competência legislativa, que o torna, no exercício dessa função do Estado, o órgão mais importante na constelação dos que se admitem à respectiva partilha. As razões desse primado são várias: desde o mero resquício histórico ao facto de o procedimento legislativo ser público, passando pela legitimidade democrática directa que usufruem. Sinal seguro do primado da função



legislativa é, indiscutivelmente, a reserva de legiferação acometida à Assembleia da República nas matérias mais importantes para a sociedade prevista na Constituição.

Uma dessas matérias da exclusiva competência da Assembleia da República legislar é o Estatuto dos Juízes, uma vez que eles são titulares de um órgão de soberania que são os tribunais⁵.

Os órgãos de soberania são os órgãos que, desenvolvendo um ou vários dos poderes públicos, se assumem como produzindo actos decisórios. A função jurisdicional exercida pelos tribunais completa o arco das funções jurídico-públicas e designa a aplicação do Direito previamente definido a partir de órgãos dotados de independência e de imparcialidade, resolvendo os litígios que são levados à sua decisão. Desta definição da função jurisdicional retira-se a orientação geral segundo a qual a administração da justiça incumbe exclusivamente aos tribunais, surgindo estes como uma instituição singular na organização do poder público constitucionalmente relevante.

Por isso mesmo a eles é atribuído um estatuto especial devido à sua importância no funcionamento da justiça. Os princípios constitucionais⁶ da independência, imparcialidade, irresponsabilidade e inamovibilidade dos juízes constituem uma garantia da manutenção do Estado de Direito Democrático.

Fica claro que somente a Assembleia da República pode legislar em matéria relativa ao Estatuto dos Juízes, incluída nessa matéria, naturalmente, a questão dos seus vencimentos, daí que os decretos do Conselho de Ministros que versam sobre o estatuto remuneratório dos juízes são manifestamente inconstitucionais por violação da reserva absoluta⁷ de legislar da Assembleia da República nesta matéria.

Aliás, só assim se poderá garantir que exista um poder judicial forte, na medida em que, bem se sabe que sendo a Assembleia da República um órgão representativo de todos os moçambicanos, a discussão sobre o estatuto remuneratório dos juízes seria democrático, podendo passar pelo crivo das diversas bancadas parlamentares bem como da auscultação pública, diferente do que acontece no Governo onde os decretos do Conselho de Ministros não estão sujeitos a esse debate democrático.

Por outro lado, bem se sabe que actualmente, em virtude da maioria absoluta do partido no poder - a Frelimo, a Assembleia da República anda acoplada ao Governo deixando passar tudo mais alguma, verificando-se que a verdadeira separação de poderes existe apenas entre estes dois e o poder judicial.

Daí que permitir que o Governo estabeleça o regime remuneratório dos juízes constituirá uma sentença de morte ao princípio da separação de poderes em Moçambique em virtude da subalternização e subjugação do poder judicial pelo poder executivo.

³ Artigo 133 da Constituição da República

⁴ Número 3 do artigo 178 da Constituição da República

⁵ Artigo 133 da Constituição da Republica

⁶Todos previstos no artigo 216 do Constituição da República ⁷ Alínea q) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República





CDD.

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento

Director: Prof. Adriano Nuvunga **Editor:** Emídio Beúla

Autor: Emídio Beúla

Equipa Técnica: Emídio Beúla , Dimas Sinoa, Américo Maluana

CDD Layout:

Contacto:

Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo. Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz E-mail: info@cddmoz.org Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



























